SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209111 - MS (2026/0103922-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO HARUO OKUYAMA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO SILVA MUNHOZ - MS015351
		GUSTAVO LENNON RIBAS BORGES - MS029630
AGRAVADO	:	ZIGOMAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, I, DO CC. SÚMULA 150/STF. PRETENSÃO DE PRAZO QUINQUENAL AFASTADA. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 921, §§ 1º E 2º, DO CPC. DESÍDIA E EFETIVIDADE DAS DILIGÊNCIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença para cobrança de aluguéis e encargos locatícios, manteve a prescrição intercorrente com base na Súmula n. 150 do STF e no prazo trienal do art. 206, § 3º, I, do CC.

2. A pretensão executiva segue o mesmo prazo da ação de conhecimento; para aluguéis, aplica-se o lapso trienal do art. 206, § 3º, I, do CC. Tese de prazo quinquenal afastada.

3. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

4. A verificação de desídia e da efetividade das diligências demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59825897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bca3f05b-4786-4b57-b4ef-94517c1ef5bf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59825897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bca3f05b-4786-4b57-b4ef-94517c1ef5bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209111 - MS (2026/0103922-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO HARUO OKUYAMA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO SILVA MUNHOZ - MS015351
		GUSTAVO LENNON RIBAS BORGES - MS029630
AGRAVADO	:	ZIGOMAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, I, DO CC. SÚMULA 150/STF. PRETENSÃO DE PRAZO QUINQUENAL AFASTADA. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 921, §§ 1º E 2º, DO CPC. DESÍDIA E EFETIVIDADE DAS DILIGÊNCIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença para cobrança de aluguéis e encargos locatícios, manteve a prescrição intercorrente com base na Súmula n. 150 do STF e no prazo trienal do art. 206, § 3º, I, do CC.

2. A pretensão executiva segue o mesmo prazo da ação de conhecimento; para aluguéis, aplica-se o lapso trienal do art. 206, § 3º, I, do CC. Tese de prazo quinquenal afastada.

3. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

4. A verificação de desídia e da efetividade das diligências demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:06
Código de Controle do Documento: e2c0721a-4d43-425c-a517-f3fc1b434eea

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIO HARUO OKUYAMA (CLAUDIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MANTIDO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS – PRESCRIÇÃO TRIENAL – SÚMULA 150 DO STF: "PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO". APELANTE PUGNA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AINDA ASSIM, A PRESCRIÇÃO PODERIA ESTAR CONFIGURADA, PELO DECURSO DE CINCO ANOS SEM DILIGÊNCIA FRUTÍFERA – PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 256)

Os embargos de declaração de CLAUDIO foram parcialmente acolhidos para correção de erro material (troca de “CPC” por “CC” na referência ao art. 206, § 3º, I), rejeitando-se alegações de contradição e omissão (e-STJ, fls. 284/286).

Nas razões do agravo, CLAUDIO apontou afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ), usurpação de competência do STJ no juízo de admissibilidade e ausência de fundamentação da decisão denegatória.

Houve apresentação de contraminuta por ZIGOMAR DE SOUZA (ZIGOMAR), defendendo a manutenção da inadmissibilidade (e-STJ, fl. 364).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuidou de cumprimento de sentença relativo a aluguéis e encargos. O Juízo de primeira instância extinguiu a execução por prescrição intercorrente, com base na Súmula 150 do STF e no prazo trienal do art. 206, § 3º, I, do CC.

CLAUDIO apelou, afirmando que o prazo deveria ser quinquenal e que não houve desídia, mas o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul manteve a sentença, assentando, de forma clara, que o prazo da execução acompanha o da ação de cobrança de aluguéis (3 anos) e que diligências meramente formais e infrutíferas não impedem a fluência da prescrição.

Em embargos de declaração, o Tribunal sul-mato-grossense corrigiu erro material na menção ao “CPC” na referência ao art. 206, § 3º, I, deixando expresso tratar-se do “CC”, rejeitando as demais alegações de contradição e omissão.

Documento eletrônico VDA59363758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:06
Código de Controle do Documento: e2c0721a-4d43-425c-a517-f3fc1b434eea

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 206, § 5º, do CC; **(ii)** houve violação do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC; **(iii)** há divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação do art. 206, § 5º, do CC

CLAUDIO aponta violação do art. 206, § 5º, do CC, sustentando que o prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença voltado à cobrança do crédito exequendo é o quinquenal.

Contudo, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ao analisar a controvérsia, concluiu pela incidência do prazo trienal, entendimento que se revela em absoluta consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Cumpre salientar que a pretensão executória submete-se invariavelmente ao mesmo lapso temporal estabelecido para a pretensão de conhecimento correspondente, em obediência à dicção cristalina da Súmula n. 150 do STF, a qual preceitua que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Nesse cenário, tratando-se originariamente de um processo fundado na cobrança de aluguéis e de encargos locatícios acessórios, a legislação material civil estabelece, de forma expressa, que o lapso para o exercício da pretensão é de três anos.

Diante dessa premissa normativa, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores de aluguéis obedece à regra trienal disposta no artigo 206, § 3º, I, do CC, não havendo espaço para a aplicação do prazo quinquenal pretendido por CLAUDIO.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. LOCAÇÃO. SÚMULA 150/STF. MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual os agravantes alegam violação aos arts. 205 e 206 do Código Civil.*
> *2. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão executiva de sentença proferida em ação de cobrança de aluguéis e encargos acessórios de contrato de locação, com base no prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, e na Súmula 150 do STF.*
> *3. A execução foi ajuizada quase cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo declarada a prescrição do crédito.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59363758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:06
Código de Controle do Documento: e2c0721a-4d43-425c-a517-f3fc1b434eea

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão executiva de sentença condenatória referente a aluguéis e encargos acessórios de contrato de locação está prescrita, considerando o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, e o início da contagem a partir do trânsito em julgado, conforme a Súmula 150 do STF.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem decidiu fundamentadamente as questões submetidas à sua apreciação, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
6. O prazo prescricional para a pretensão executiva é o mesmo da ação de conhecimento, conforme a Súmula 150 do STF, iniciando-se a contagem a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional para cumprimento de sentença condenatória referente a aluguéis e encargos acessórios é trienal, nos termos do art. 206, § 3º, I, do Código Civil.
8. O acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.889.707/MG, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025. - sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO. EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA. ***ALUGUÉIS. TRANSCURSO. PRAZO. TRIENAL. PRESCRIÇÃO.*** *INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. VÁLIDA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ocorrência da prescrição da pretensão, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.096.766/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026. - sem destaque no original)

Por conseguinte, constata-se que o acórdão recorrido aplicou o direito à espécie em estrita observância ao posicionamento sedimentado neste Tribunal Superior sobre a natureza da dívida e o prazo aplicável a sua execução.

Documento eletrônico VDA59363758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:06
Código de Controle do Documento: e2c0721a-4d43-425c-a517-f3fc1b434eea

Diante desse inquestionável alinhamento jurisprudencial, atrai-se a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ, a qual estabelece que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento do apelo extremo neste ponto específico.

(2) Da alegada violação do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC

CLAUDIO aponta violação dos arts. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, afirmando que o termo inicial da prescrição intercorrente é um ano após a suspensão processual.

A argumentação recursal sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente sob a premissa de que a suspensão do processo e a retomada das buscas por bens demonstrariam a ausência de inércia ou desídia na condução da execução processual.

Contudo, a verificação da efetividade das manifestações apresentadas por CLAUDIO e a constatação fática acerca da existência ou não de conduta desidiosa capaz de obstar o decreto prescricional exigem, inelutavelmente, o reexame do acervo probatório consolidado nas instâncias ordinárias, providência que é terminantemente vedada na via do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 13 do STJ.*
> *2. A parte agravante busca o afastamento da prescrição intercorrente, alegando que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, diante da pretensão recursal acima delineada.*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. O Tribunal estadual concluiu que a prescrição da pretensão executiva ocorreu devido à desídia da parte exequente em adotar providências concretas à satisfação do crédito em execução, não sendo possível afastar essa conclusão sem reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.***
> *5. A parte agravante não demonstrou o adequado superamento dos óbices apontados, não apresentando precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.*
> *6. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ.*
> *IV. Dispositivo*

Documento eletrônico VDA59363758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:06
Código de Controle do Documento: e2c0721a-4d43-425c-a517-f3fc1b434eea

> *7. Agravo em Recurso Especial não conhecido.*
> (AREsp n. 3.007.398/DF, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026. - sem destaque no original)

Portanto, não há como se conhecer do recurso nesse ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do Recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:06
Código de Controle do Documento: e2c0721a-4d43-425c-a517-f3fc1b434eea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.209.111 / MS

Número Registro: 2026/0103922-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08043815120138120002 08043815120138120002500002 8043815120138120002
80438151201381200025000 2

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIO HARUO OKUYAMA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO SILVA MUNHOZ - MS015351
	GUSTAVO LENNON RIBAS BORGES - MS029630
AGRAVADO	: ZIGOMAR DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:03
Código de Controle do Documento: da5d1dbd-d7ef-4c02-a8e2-f19b6716b6c5

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:03
Código de Controle do Documento: da5d1dbd-d7ef-4c02-a8e2-f19b6716b6c5